
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033-2021-SRP

JULGAMENTO DE RECURSOS

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PORTARIA

PORTARIA

PORTARIA



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033-2021-SRP

O Pregoeiro Oficial do Município de Rio Real - BA, torna público aos interessados em participar da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2021-SRP, que tem por objetivo o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Locação de Computadores e Impressoras, para suprir as necessidades das Secretarias deste Município de Rio Real-Ba. Que a sessão de abertura será no dia 27/10/2021 as 09:00 horas (Horário da Brasília), através do site: www.licitacoes-e.com.br. Os interessados poderão obter informações e/ou edital e seus anexos através do site: www.licitacoes-e.com.br e/ou www.rioreal.ba.gov.br. Maiores informações. Tel.75 3426-1320, ou pelo email, licitacaopmrr@gmail.com. Rio Real, Ba, 15 de outubro de 2021. Pierre Matos da Silva – Pregoeiro Oficial.



JULGAMENTO DE RECURSOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2021-SRP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2021, na fase de habilitação, onde a Empresa **COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI**, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na análise dos documentos de habilitação, quando da declaração de habilitação da empresa **ALFALIMP COMERCIO DE MATE. DE LIMPEZA LTDA.**

O Pregão Eletrônico em comento visa o "Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral e descartáveis para manutenção das secretarias e de material de higiene hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Rio Real - Estado de Bahia".

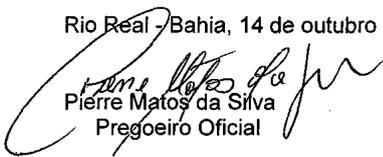
Recorrente: COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo deferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro seguindo o parecer jurídico se posiciona no sentido de deferir o recurso interposto pela empresa COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, e, em consequência, serão realizados os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

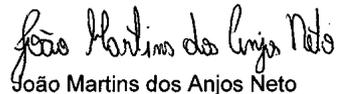
Rio Real - Bahia, 14 de outubro de 2021.


Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Pierre Matos da Silva, esta equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico.

Equipe de Apoio:


Denize Campos dos Santos


João Martins dos Anjos Neto



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2021

ASSUNTO: INABILITAÇÃO;

EMPRESAS RECORRENTES:

VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME, CNPJ: 10.384.406/0001-79.

COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, CNPJ: 07.484.132/0001-10;

EMPRESAS RECORRIDAS:

ALFALIMP COMERCIO DE MATERIA DE LIMPEZA LTDA, CNPJ:00.429.189/0001-32;

LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ:19.112.177/0001-08;

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza em geral e descartáveis, e de higiene hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e na UPA.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico para auxiliar no julgamento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrentes a respeito da inabilitação das empresas vencedoras.

A empresa recorrente VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME testifica em suas razões contra as recorridas, em resumo, o seguinte:

“O prego eletrônico n 027/2021 PE, lote 01, teve declarado pelo pregoeiro, como vencedor, a empresa ALFALIMP COMERCIO DE MATERIA DE LIMPEZA LTDA, porém durante a realização do prego eletrônico a empresa apresentou o produto do item 23 sem conformidade com o determinado no Edital Licitatório, tendo sido impugnado pelo recorrente, tendo em vista a marca apresentada não fabrica o produto conforme especificado no edital, requerendo a apresentação da amostra do produto. O Sr. Pregoeiro determinou que



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

fosse realizado a amostra do produto, tendo a empresa declarada vencedora enviado a ficha técnica do mesmo, em anexo, onde continha a informação na Composição:

Tensoativo Aniônico, alcalinizantes, coadjuvantes, superconcentrado, sequestrante, anti-redepositante, Carga, Enzimas, branqueador óptico, corante, fragrância e água.

Ocorre que, após a apresentação da ficha técnica, encaminhamos e-mail diretamente para a fabricante do produto solicitando a ficha técnica do Sabão em pó, STAR PLUS, o mesmo apresentado pela empresa declarada vencedora e para nossa surpresa foi constatada divergência na composição apresentada nas fichas técnicas apresentadas”.

“O pregão eletrônico n°027/2021-PE, lote 02, teve declarado pelo pregoeiro, como vencedor, a empresa LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI, porém durante a realização do pregão eletrônico a empresa apresentou marcas que não fabricam os produtos exigidos no item 12 e item 16 constante na tabela de preço do edital, tendo sido impugnado pelo recorrente, em decorrência da não fabricação dos produtos.

Ocorre que as fabricantes indicadas pela recorrida não fabricam os produtos, como segue: O edital exige a escova de limpeza, plástico com cerdas de nylon, para entrada de sucção e válvula do endoscópio, e, a fabricante apresentada pela recorrida tem em sua linha de produtos apenas VASSOURAS, RODOS E PAS, não fabricando o item exigido no edital.

Ainda, foi apresentado como fabricante da Lixeira de 60L com Pedal a empresa ARIPLAS, porém a mesma não fabrica lixeiras com a capacidade, acima mencionada e exigida no edital licitatório”.

A empresa recorrente COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, testifica em suas razões contra a recorrida, em resumo, o seguinte:

“Há de se destacar, que a EMPRESA ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, se encontra impedida de LICITAR E CONTRATAR, com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em todas as suas



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

esferas públicas, sendo ela, municipal, estadual ou federal, pois a mesma encontra SUSPENSA e multada pelo município de BOQUIRA - BA, conforme anexo, da publicação do diário oficial do referido município, por infringir lei 8.666/93”.

A empresa recorrida LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazões.

Contudo, a recorrida ALFALIMP COMERCIO DE MATERIA DE LIMPEZA LTDA, em resumo, alegou em suas contrarrazões:

Ocorre que, como taxativamente exposto no Despacho publicado no DOM, caso não houvesse o pagamento da multa, geraria as penalidades secundárias das quais se destaca a inidoneidade da empresa e a proibição de participar das licitações exclusivamente no Município de Boquira -Bahia. Entretanto, a aplicação da multa encontra-se sub judice e não há qualquer aplicação de penalidade secundária, quiçá tornando a Recorrida empresa inidônea, conforme a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (em anexo).

Inconformada, a 2º Recorrente insiste em tal argumentação, inclusive tecendo grave acusação de manipulação da Ficha Técnica do produto. Ocorre que, a Ficha Técnica apresentada pela Recorrida fora enviada pela empresa via e-mail e consta explicitamente que o Sabão em Pó, possui teor concentrado conforme requerido Edital, não havendo qualquer razão para a desclassificação da empresa. Vejamos:

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico.

Passamos à análise.

É o relatório.

Da Tempestividade.

Os recursos são tempestivos, por meio de confirmação de solicitação de parecer do Pregoeiro, datada de 30/09/2021.



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrefragáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, os participantes da licitação são diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Registre-se que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

instrumento convocatório. Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Entretanto, independentemente da modalidade de licitação adotada, o sucesso de uma contratação – dentre outros fatores – está intrinsecamente ligado com a adequada descrição de seu objeto. Um objeto descrito de forma ruim, imprecisa, inadequada, incompleta, obscura, resulta em contratações fracassadas.

Da mesma forma que a descrição do objeto - por mais comum ou simples que possa parecer - requer todo cuidado e cautela, muitas vezes, haverá necessidade, para garantir uma boa aquisição, de comprovar-se a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto, através de averiguações, testes etc, que verifiquem objetivamente se o bem satisfaz às exigências do edital. E isso poderá ser efetuado através de solicitação de amostras ou protótipos.

Cabe a seguinte colação do TCU, na Decisão Plenária 1237/2002, onde analisava a exigência de amostra em Tomada de Preços, recomendou:

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. (grifos nossos).

Tem-se apontado como fundamento legal apto a amparar a exigibilidade de amostras no Pregão o art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, que impõe a necessária verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital.

Contudo, antes de analisar o mérito das razões elencadas nos recursos e na peça das contrarrazões, foi solicitada informação ao Pregoeiro no que se refere às amostras dos produtos questionados pela recorrente VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME dos licitantes vencedores, uma vez citados como sendo *(produtos dos*



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

itens 12, 16 e 23), bem como, em caso afirmativo, se houve a apresentação dos mesmos.

Após, foi encaminhada resposta, em resumo, *in verbis*:

Finalizada a fase de disputa dos lotes pertencentes a referida licitação, foi iniciada a averiguação da aceitabilidade das propostas e documentação de habilitação das empresas arrematantes, nesse momento no campo de mensagens do sistema no lote 01 foi questionado pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS - ME (Sr. Pregoeiro a marca do Sabão em pó do item 23 do lote 1, apresentado pela ganhadora não fabrica sabão em pó concentrado, requer a apresentação do produto sob pena de desclassificação, por não atender o edital.) , com a existência desse questionamento foi requisitado ao arrematante sempre no campo de mensagens do sistema, que enviasse a ficha técnica com a descrição completa do produto para verificar a procedência do questionamento feito. Em resposta a empresa ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, enviou a ficha técnica requisitada por e-mail que foi anexada em seguida ao sistema para todos terem acesso, fazendo a verificação da mesma, constatado que o produto cotado atendia as especificações contidas no edital, assim, dando continuidade ao processo foi declarada a arrematante como vencedora do certame, com isso, foi aberto a prazo para interposição de recurso, nesse fase, em suas peças recursais, VANILSON BEZERRA DOS SANTOS - ME realizou alegações a respeito da veracidade das informações contidas na ficha técnica do produto do item 23.

Como se lê no texto acima, é aplicada uma multa e dado um prazo de 30 dias para que a mesma seja quitada, após esse prazo, caso não seja quitada será procedida a inscrição na dívida ativa municipal, bem como penalidade de impedimento de licitar.

Assim, nosso entendimento foi que se tratava da rescisão contratual com a possível aplicação de penalidade de impedimento de licitar com o Município conforme preconiza a Lei 10520/2002.

Na averiguação dos documentos de habilitação é previsto no Edital no item 11.01.1 a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes->

6



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

apf.apps.tcu.gov.br/), feita a consulta através do CNPJ da referida empresa a qual não consta. 11.0.1 - A consulta ao cadastro será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

b) As mesmas alegações foram feitas pela empresa VANILSON BEZERRA DOSSANTOS- ME, no lote 02, questionando os itens 13 e 16 alegando que as marcas não atendiam ao edital, o mesmo procedimento adotado no lote 01 foi feito no lote 02.

c) A respeito da alegação feita pela empresa COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, na sua peça recursal, foi feita uma pesquisa na DOM do Município Boquira/BA, no qual consta uma publicação de Despacho Administrativo que Determina a Rescisão do Contrato Nº 090-2021 PP - Pregão Presencial Nº 040-2020-PP, abaixo parte da transcrição do texto publicado:

Pelos motivos esposados, diante da comprovada e lamentável inexecução contratual, com fundamento nos arts. 58, II, 78, I, 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, determina-se a rescisão unilateral do contrato de nº 090-2021 PP, aplicando-se, ainda, a empresa ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00429.189/0001 32, as penalidades de multa, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, após tal data não adimplida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa municipal, bem como a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este município, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no Art. 7 da Lei 10520/02, eis a redação.

Analisando agora o mérito, vejamos:

Sobre as alegações da empresa recorrente COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, de que a EMPRESA ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, se encontra impedida de LICITAR E CONTRATAR, com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em todas as suas esferas públicas, sendo ela, municipal, estadual ou federal, pois a mesma encontra SUSPENSA e multada pelo município de BOQUIRA - BA, conforme anexo,



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

da publicação do diário oficial do referido município, por infringir lei 8.666/93, cabe asseverar que assiste razão, senão vejamos:

O artigo 87 da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

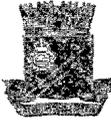
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Assim, cabe a análise do §2º do mesmo artigo: *As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Neste caso, o termo "*bem como*" constante no texto da decisão do município de Boquira (D.O.M. Ed. 2085 de 17/03/2021) é uma conjunção aditiva que, no presente caso, acresceu e adicionou uma outra penalidade, a *de impedimento de licitar e contratar com aquele município*, isto é, trata-se de uma outra sanção, de forma independente e autônoma, que não tem relação com o pagamento ou não da multa aplicada.

Não obstante, a atecnia do texto, o pagamento ou não da multa intervém apenas na inscrição da dívida ativa daquele município, para fins de iminente execução judicial.



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Registre-se a colação de entendimentos pacificados sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

O TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário". Por isso, citando julgada do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Portanto, a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração pública até 17/03/2023.

Diante do exposto, resta deferido o recurso da empresa COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI.

Sobre o recurso interposto pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME contra a ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, houve perda do objeto, uma vez que o recurso pode ser extinto sempre que algum evento venha a prejudicar a solução de questão pendente, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito.



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do objeto, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida administrativa pendente de parecer ou julgamento, uma vez que já houve manifestação favorável no recurso da empresa COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI pela inabilitação da recorrida ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

A perda do objeto, no entendimento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito de Processo Civil, 2015), é o argumento utilizado para extinguir o processo quando houver algum evento que venha a causar prejuízo à solução de questão pendente, impedindo-a de relevância atual.

No que se refere às alegações trazidas no recurso da empresa recorrente VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME contra a recorrida LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI de que não foi atendido o edital: *já que a empresa apresentou marcas que não fabricam os produtos exigidos no item 12 e item 16 constante na tabela de preço do edital, bem como a afirmação de que o edital exige a escova de limpeza, plástico com cerdas de naylor, para entrada de sucção e válvula do endoscópio, e, a fabricante apresentada pela recorrida tem em sua linha de produtos apenas VASSOURAS, RODOS E PAS. Ainda, foi apresentado como fabricante da Lixeira de 60L com Pedal a empresa ARIPLAS, porém a mesma não fabrica lixeiras com a capacidade, acima mencionada e exigida no edital licitatório.*

Não obstante a ausência de contrarrazões pela empresa recorrida, as referidas alegações da recorrente não foram acompanhadas pelas provas.

Resta patente que no tocante às afirmações da Recorrente, sem provas, em nada demonstram a plausibilidade do seu direito, sendo meras alegações.

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Preliminarmente, insta dizer, que o art. 15 do novo CPC estabelece que as normas do processo civil serão aplicadas de maneira supletiva e subsidiária aos processos administrativos.



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

Em que pese parecer-nos inquestionável a possibilidade legal conferida pelo CPC de se dinamizar o ônus da prova também nos processos administrativos, resta óbvio que a aplicação da carga dinâmica da prova em tais feitos deverá ser submetida a inevitáveis adaptações, ante a constatação de que: primeiro, não há partes no processo administrativo (há interessados).

Por estar o Estado lindado ao princípio da legalidade é lícito asseverar que a caberia ao autor neste caso o ônus da prova, verificadas as hipóteses do artigo 373 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não comporta providências o recurso apresentado pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME contra a recorrida LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI qual requer o seu indeferimento.

Rio Real, 13 de outubro de 2021.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2021-SRP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto é pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 14 de outubro de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2021-SRP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2021-SRP, na fase de habilitação, onde a Empresa **VANILSON BEZERRA DOS SANTOS-ME**, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na análise da proposta de preços, da empresa **ALFALIMP COMERCIO DE MATE. DE LIMPEZA LTDA.** quando da declaração de vencedora no lote 01 e da empresa **LUCK COMÉRCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI** no lote 02

O Pregão Eletrônico em comento visa o "Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral e descartáveis para manutenção das secretarias e de material de higiene hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Rio Real - Estado de Bahia".

Recorrente: VANILSON BEZERRA DOS SANTOS-ME.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro seguindo o parecer jurídico se posiciona no sentido de indeferir o recurso interposto pela empresa **VANILSON BEZERRA DOS SANTOS-ME**, e, em consequência, serão realizados os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 14 de outubro de 2021.

Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Pierre Matos da Silva, esta equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico.

Equipe de Apoio:

Denize Campos dos Santos
Denize Campos dos Santos

João Martins dos Anjos Neto
João Martins dos Anjos Neto

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2021

ASSUNTO: INABILITAÇÃO;

EMPRESAS RECORRENTES:

VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME, CNPJ: 10.384.406/0001-79.

COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, CNPJ: 07.484.132/0001-10;

EMPRESAS RECORRIDAS:

ALFALIMP COMERCIO DE MATERIA DE LIMPEZA LTDA, CNPJ:00.429.189/0001-32;

LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ:19.112.177/0001-08;

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza em geral e descartáveis, e de higiene hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e na UPA.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico para auxiliar no julgamento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrentes a respeito da inabilitação das empresas vencedoras.

A empresa recorrente VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME testifica em suas razões contra as recorridas, em resumo, o seguinte:

“O prego eletrônico n 027/2021 PE, lote 01, teve declarado pelo pregoeiro, como vencedor, a empresa ALFALIMP COMERCIO DE MATERIA DE LIMPEZA LTDA, porém durante a realização do prego eletrônico a empresa apresentou o produto do item 23 sem conformidade com o determinado no Edital Licitatório, tendo sido impugnado pelo recorrente, tendo em vista a marca apresentada não fabrica o produto conforme especificado no edital, requerendo a apresentação da amostra do produto. O Sr. Pregoeiro determinou que



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

fosse realizado a amostra do produto, tendo a empresa declarada vencedora enviado a ficha técnica do mesmo, em anexo, onde continha a informação na Composição:

Tensoativo Aniônico, alcalinizantes, coadjuvantes, superconcentrado, sequestrante, anti-redepositante, Carga, Enzimas, branqueador óptico, corante, fragrância e água.

Ocorre que, após a apresentação da ficha técnica, encaminhamos e-mail diretamente para a fabricante do produto solicitando a ficha técnica do Sabão em pó, STAR PLUS, o mesmo apresentado pela empresa declarada vencedora e para nossa surpresa foi constatada divergência na composição apresentada nas fichas técnicas apresentadas”.

“O pregão eletrônico nº027/2021-PE, lote 02, teve declarado pelo pregoeiro, como vencedor, a empresa LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI, porém durante a realização do pregão eletrônico a empresa apresentou marcas que não fabricam os produtos exigidos no item 12 e item 16 constante na tabela de preço do edital, tendo sido impugnado pelo recorrente, em decorrência da não fabricação dos produtos.

Ocorre que as fabricantes indicadas pela recorrida não fabricam os produtos, como segue: O edital exige a escova de limpeza, plástico com cerdas de nylon, para entrada de sucção e válvula do endoscópio, e, a fabricante apresentada pela recorrida tem em sua linha de produtos apenas VASSOURAS, RODOS E PAS, não fabricando o item exigido no edital.

Ainda, foi apresentado como fabricante da Lixeira de 60L com Pedal a empresa ARIPLAS, porém a mesma não fabrica lixeiras com a capacidade, acima mencionada e exigida no edital licitatório”.

A empresa recorrente COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, testifica em suas razões contra a recorrida, em resumo, o seguinte:

“Há de se destacar, que a EMPRESA ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, se encontra impedida de LICITAR E CONTRATAR, com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em todas as suas



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

esferas públicas, sendo ela, municipal, estadual ou federal, pois a mesma encontra SUSPENSA e multada pelo município de BOQUIRA - BA, conforme anexo, da publicação do diário oficial do referido município, por infringir lei 8.666/93”.

A empresa recorrida LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazões.

Contudo, a recorrida ALFALIMP COMERCIO DE MATERIA DE LIMPEZA LTDA, em resumo, alegou em suas contrarrazões:

Ocorre que, como taxativamente exposto no Despacho publicado no DOM, caso não houvesse o pagamento da multa, geraria as penalidades secundárias das quais se destaca a inidoneidade da empresa e a proibição de participar das licitações exclusivamente no Município de Boquira -Bahia. Entretanto, a aplicação da multa encontra-se sub judice e não há qualquer aplicação de penalidade secundária, quiçá tornando a Recorrida empresa inidônea, conforme a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (em anexo).

Inconformada, a 2º Recorrente insiste em tal argumentação, inclusive tecendo grave acusação de manipulação da Ficha Técnica do produto. Ocorre que, a Ficha Técnica apresentada pela Recorrida fora enviada pela empresa via e-mail e consta explicitamente que o Sabão em Pó, possui teor concentrado conforme requerido Edital, não havendo qualquer razão para a desclassificação da empresa. Vejamos:

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico.

Passamos à análise.

É o relatório.

Da Tempestividade.

Os recursos são tempestivos, por meio de confirmação de solicitação de parecer do Pregoeiro, datada de 30/09/2021.



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irregáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, os participantes da licitação são diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Registre-se que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

instrumento convocatório. Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Entretanto, independentemente da modalidade de licitação adotada, o sucesso de uma contratação – dentre outros fatores – está intrinsecamente ligado com a adequada descrição de seu objeto. Um objeto descrito de forma ruim, imprecisa, inadequada, incompleta, obscura, resulta em contratações fracassadas.

Da mesma forma que a descrição do objeto - por mais comum ou simples que possa parecer - requer todo cuidado e cautela, muitas vezes, haverá necessidade, para garantir uma boa aquisição, de comprovar-se a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto, através de averiguações, testes etc, que verifiquem objetivamente se o bem satisfaz às exigências do edital. E isso poderá ser efetuado através de solicitação de amostras ou protótipos.

Cabe a seguinte colação do TCU, na Decisão Plenária 1237/2002, onde analisava a exigência de amostra em Tomada de Preços, recomendou:

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. (grifos nossos).

Tem-se apontado como fundamento legal apto a amparar a exigibilidade de amostras no Pregão o art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, que impõe a necessária verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital.

Contudo, antes de analisar o mérito das razões elencadas nos recursos e na peça das contrarrazões, foi solicitada informação ao Pregoeiro no que se refere às amostras dos produtos questionados pela recorrente VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME dos licitantes vencedores, uma vez citados como sendo *(produtos dos*



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

itens 12, 16 e 23), bem como, em caso afirmativo, se houve a apresentação dos mesmos.

Após, foi encaminhada resposta, em resumo, *in verbis*:

Finalizada a fase de disputa dos lotes pertencentes a referida licitação, foi iniciada a averiguação da aceitabilidade das propostas e documentação de habilitação das empresas arrematantes, nesse momento no campo de mensagens do sistema no lote 01 foi questionado pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS - ME (Sr. Pregoeiro a marca do Sabão em pó do item 23 do lote 1, apresentado pela ganhadora não fabrica sabão em pó concentrado, requer a apresentação do produto sob pena de desclassificação, por não atender o edital.) , com a existência desse questionamento foi requisitado ao arrematante sempre no campo de mensagens do sistema, que enviasse a ficha técnica com a descrição completa do produto para verificar a procedência do questionamento feito. Em resposta a empresa ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, enviou a ficha técnica requisitada por e-mail que foi anexada em seguida ao sistema para todos terem acesso, fazendo a verificação da mesma, constatado que o produto cotado atendia as especificações contidas no edital, assim, dando continuidade ao processo foi declarada a arrematante como vencedora do certame, com isso, foi aberto a prazo para interposição de recurso, nesse fase, em suas peças recursais, VANILSON BEZERRA DOS SANTOS - ME realizou alegações a respeito da veracidade das informações contidas na ficha técnica do produto do item 23.

Como se lê no texto acima, é aplicada uma multa e dado um prazo de 30 dias para que a mesma seja quitada, após esse prazo, caso não seja quitada será procedida a inscrição na dívida ativa municipal, bem como penalidade de impedimento de licitar.

Assim, nosso entendimento foi que se tratava da rescisão contratual com a possível aplicação de penalidade de impedimento de licitar com o Município conforme preconiza a Lei 10520/2002.

Na averiguação dos documentos de habilitação é previsto no Edital no item 11.01.1 a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União ([6 !\[\]\(ddcf340df088b0c427bc303a4557fd6c_img.jpg\)](https://certidoes-</i></p></div><div data-bbox=)



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

apf.apps.tcu.gov.br/), feita a consulta através do CNPJ da referida empresa a qual não consta. 11.0.1 - A consulta ao cadastro será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

b) As mesmas alegações foram feitas pela empresa VANILSON BEZERRA DOSSANTOS- ME, no lote 02, questionando os itens 13 e 16 alegando que as marcas não atendiam ao edital, o mesmo procedimento adotado no lote 01 foi feito no lote 02.

c) A respeito da alegação feita pela empresa COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, na sua peça recursal, foi feita uma pesquisa no DOM do Município Boquira/BA, no qual consta uma publicação de Despacho Administrativo que Determina a Rescisão do Contrato N° 090-2021 PP - Pregão Presencial N° 040-2020-PP, abaixo parte da transcrição do texto publicado:

Pelos motivos esposados, diante da comprovada e lamentável inexecução contratual, com fundamento nos arts. 58, II, 78, I, 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, determina-se a rescisão unilateral do contrato de nº 090-2021 PP, aplicando-se, ainda, a empresa ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00429.189/0001 32, as penalidades de multa, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, após tal data não adimplida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa municipal, bem como a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este município, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no Art. 7 da Lei 10520/02, eis a redação.

Analisando agora o mérito, vejamos:

Sobre as alegações da empresa recorrente COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI, de que a EMPRESA ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, se encontra impedida de LICITAR E CONTRATAR, com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em todas as suas esferas públicas, sendo ela, municipal, estadual ou federal, pois a mesma encontra SUSPENSA e multada pelo município de BOQUIRA - BA, conforme anexo,



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

da publicação do diário oficial do referido município, por infringir lei 8.666/93, cabe asseverar que assiste razão, senão vejamos:

O artigo 87 da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Assim, cabe a análise do §2º do mesmo artigo: *As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Neste caso, o termo *"bem como"* constante no texto da decisão do município de Boquira (D.O.M. Ed. 2085 de 17/03/2021) é uma conjunção aditiva que, no presente caso, acresceu e adicionou uma outra penalidade, a *de impedimento de licitar e contratar com aquele município*, isto é, trata-se de uma outra sanção, de forma independente e autônoma, que não tem relação com o pagamento ou não da multa aplicada.

Não obstante, a atecnia do texto, o pagamento ou não da multa intervém apenas na inscrição da dívida ativa daquele município, para fins de iminente execução judicial.



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

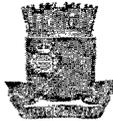
Registre-se a colação de entendimentos pacificados sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

O TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo



PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário". Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Portanto, a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração pública até 17/03/2023.

Diante do exposto, resta deferido o recurso da empresa COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI.

Sobre o recurso interposto pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME contra a ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, houve perda do objeto, uma vez que o recurso pode ser extinto sempre que algum evento venha a prejudicar a solução de questão pendente, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito.



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do objeto, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida administrativa pendente de parecer ou julgamento, uma vez que já houve manifestação favorável no recurso da empresa **COMERCIAL S. ALMEIDA EIRELI** pela inabilitação da recorrida **ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.**

A perda do objeto, no entendimento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito de Processo Civil, 2015), é o argumento utilizado para extinguir o processo quando houver algum evento que venha a causar prejuízo à solução de questão pendente, impedindo-a de relevância atual.

No que se refere às alegações trazidas no recurso da empresa recorrente **VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME** contra a recorrida **LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI** de que não foi atendido o edital: *já que a empresa apresentou marcas que não fabricam os produtos exigidos no item 12 e item 16 constante na tabela de preço do edital, bem como a afirmação de que o edital exige a escova de limpeza, plástico com cerdas de naylon, para entrada de sucção e válvula do endoscópio, e, a fabricante apresentada pela recorrida tem em sua linha de produtos apenas VASSOURAS, RODOS E PAS. Ainda, foi apresentado como fabricante da Lixeira de 60L com Pedal a empresa ARIPLAS, porém a mesma não fabrica lixeiras com a capacidade, acima mencionada e exigida no edital licitatório.*

Não obstante a ausência de contrarrazões pela empresa recorrida, as referidas alegações da recorrente não foram acompanhadas pelas provas.

Resta patente que no tocante às afirmações da Recorrente, sem provas, em nada demonstram a plausibilidade do seu direito, sendo meras alegações.

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Preliminarmente, insta dizer, que o art. 15 do novo CPC estabelece que as normas do processo civil serão aplicadas de maneira supletiva e subsidiária aos processos administrativos.



**PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

Em que pese parecer-nos inquestionável a possibilidade legal conferida pelo CPC de se dinamizar o ônus da prova também nos processos administrativos, resta óbvio que a aplicação da carga dinâmica da prova em tais feitos deverá ser submetida a inevitáveis adaptações, ante a constatação de que: primeiro, não há partes no processo administrativo (há interessados).

Por estar o Estado lindado ao princípio da legalidade é lícito asseverar que a caberia ao autor neste caso o ônus da prova, verificadas as hipóteses do artigo 373 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não comporta providências o recurso apresentado pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS ME contra a recorrida LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI qual requer o seu indeferimento.

Rio Real, 13 de outubro de 2021.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 027-2021-srp**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto é pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 14 de outubro de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Secretário Municipal de Administração do Município de Rio Real - BA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica deste Município,

Considerando o Art. 156 da Lei Complementar nº 011 de 19 de Janeiro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos) que versa: "Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos".

Resolve:

Convocar a Servidora **IARA MARIA GOMES**, matrícula nº 3539, agente de combate a endemias no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Rua Rui Barbosa, s/n, Rio Real/BA para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste edital, no horário das 08 h às 12 h, para apresentar por escrito, justificativa pela ausência, por mais de 30 (trinta) dias, no local de trabalho.

Ressalta-se que o não comparecimento poderá implicar em medidas administrativas e legais cabíveis, conforme prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Rio Real, Estado da Bahia.

Rio Real - BA, 14 de outubro de 2021.


Ednilson Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 02/2021

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com - Tel.: 3426-1320



PORTARIA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83**

PORTARIA Nº 200 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

***INDEFERE LICENÇA PRÊMIO A
SERVIDORA TATIANE MARIA DE
OLIVEIRA***

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. - Indeferir Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário (a): Tatiane Maria de Oliveira
Matrícula: 2543
Cargo: Técnica em enfermagem
Protocolo nº: 0717.2543.1808.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Saúde
Período: 2012/2017

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 05 de outubro de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320



PORTARIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER



PORTARIA Nº 007/2021

Dispõe sobre a continuidade e regulamentação do Ensino Remoto da Educação Pública Municipal, bem como normatiza a carga horária do professor para os Atendimentos Presenciais.

A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Rio Real – BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas nos termos do Art.205 da Constituição Federal de 1988; nos artigos 8º § 2º e 11IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei 9.394/96; Art. 182, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta no estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 72 de 17 de março de 2020, que regulamenta as medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Dentre as medidas adotadas está a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 27, de 25 de março de 2020 e nº37, de 18 de maio de 2020, expedidas pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia;

CONSIDERANDO a MP nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do Ensino Superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Praça da Bandeira, nº 42 Centro Rio Real-BA CEP: 48.330-000 Tel: (75) 3426-1994 CNPJ:
06.084.501/0001-80 E-mail: semedrioreal@yahoo.com.br



CONSIDERANDO o Parecer nº 005 de 24 de abril de 2020, do CNE, homologado em 01 de junho de 2020, que reorienta as redes municipais e estaduais de educação sobre a pandemia do Coronavírus e que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e as possibilidades de cômputo de atividades pedagógicas não presenciais para cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.040 de 19 de agosto de 2020 que desobriga as instituições de Ensino Fundamental o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, desde que se cumpra a carga horária de 800 (oitocentas) horas;

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado da Bahia, Nº. 20.311 de 14 de março de 2021, que institui restrições indicadas, como medida de enfrentamento ao coronavírus, em municípios da Bahia, como Rio Real;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 257 de 15 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizadas as Unidades de Ensino Municipais a planejar e executar conjuntamente com a Equipe Pedagógica, Atividades Pedagógicas “in loco” com caráter de reforço, afim de complementar as aulas remotas.

Parágrafo Único - Afim de atender o disposto no Art. 1º, ficam convocados os professores da Rede Municipal para se apresentarem na sua Unidade Escolar, respeitando assim os decretos de distanciamento social do município, de forma escalonada.

Art. 2º Ficam autorizadas as Unidades Escolares Municipais no exercício de sua autonomia pedagógica, administrativa e funcional, a solicitar aos profissionais de educação sob sua jurisdição, o desenvolvimento das atividades laborativas, observando o disposto no plano de carreira.

Parágrafo Único - Os professores deverão cumprir um mínimo de 50% da sua carga horária, respeitando os 2/3 regidos pela LDB, a ser ajustado com a direção escolar.

Praça da Bandeira, nº 42 Centro Rio Real-BA CEP: 48.330-000 Tel: (75) 3426-1994 CNPJ:
06.084.501/0001-80 E-mail: semedrioreal@yahoo.com.br

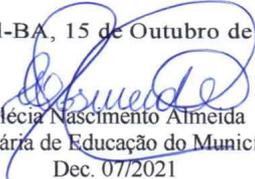


Art. 3º Na promoção de atividades nas quais haja a participação presencial, deverão, as Unidades Escolares, observar o disposto no Protocolo de Saúde Municipal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de outubro de 2021, sendo aplicado o disposto na legislação específica, pela Lei Complementar nº 012, de 02 de janeiro de 2008 e o Estatuto dos Servidores Públicos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Real-BA, 15 de Outubro de 2021.


Clécia Nascimento Almeida
Secretária de Educação do Município
Dec. 07/2021

Praça da Bandeira, nº 42 Centro Rio Real-BA CEP: 48.330-000 Tel: (75) 3426-1994 CNPJ:
06.084.501/0001-80 E-mail: semedrioreal@yahoo.com.br